

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.823 - PR (2019/0196170-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JONAS SOARES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIZONI - PR056574

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, É SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.823 - PR (2019/0196170-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA O HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, MAS COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARA O TRABALHO – ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DO INSS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTECIPADOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER PAGOS EXCLUSIVAMENTE PELA AUTARQUIA FEDERAL – EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUANTO A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E VERBAS RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS – ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS" (fl. 353e).

Opostos Embargos de Declaração, pela parte autora, foram parcialmente acolhidos (fls. 402/407e), sem efeitos infringentes, nesses termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO CONFIGURADOS - ACÓRDÃO QUE ANALISOU A PROVA PERICIAL - AUXÍLIO ACIDENTE - DESCABIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO OU REEXAME DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. ERRO

Superior Tribunal de Justiça

MATERIAL - CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES" (fl. 402e).

Opostos novos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram rejeitados (fls. 438/441e).

A parte recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, adiantados pelo INSS, em ação acidentária, julgada improcedente.

Sustenta, inicialmente, violação ao art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, ao argumento de que o INSS apenas antecipa o valor dos honorários periciais e "o conceito de antecipar não se confunde com o de custear. De acordo com o dicionário Michaelis, antecipar é 'Fazer acontecer ou acontecer antes do tempo marcado e previsto; adiantar(-se)', ao passo que custear é 'prover as despesas de'. Assim, nos termos da legislação transcrita, o INSS antecipa o pagamento dos honorários periciais, devendo, entretanto, ser ressarcido de tal despesa acaso a demanda seja julgada improcedente. Com efeito, a expressa dicção da Lei 8.620/93 acima transcrita não deixa dúvidas quanto ao alcance do seu comando: o INSS antecipa o pagamento dos honorários periciais, os quais, ao final, devem ser custeados pela parte vencida, como sói acontecer. Isso posto, forçoso reconhecer que não há, como consta do acórdão, interpretação possível no sentido de que o dispositivo acima transcrito sirva como comando legal para que o INSS seja responsável pelo custeio dos honorários periciais sempre que a pretensão da parte autora for rejeitada" (fl. 453e).

Afirma, por outro lado, violação ao art. 1º da Lei 1.060/50, pois, "se a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, como no caso concreto, o custo dos honorários periciais deve ser arcado pela respectiva entidade estatal. Com efeito, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pela entidade estatal a que pertence a instância Jurisdicional perante a qual tramita o feito. No caso dos autos, a demanda tramita perante a Justiça Estadual do Paraná. Logo, é tal entidade pública quem deve custear a respectiva despesa (...) quando o pedido é improcedente, o custo da atividade jurisdicional deve ser suportado por quem a deu causa ou, se beneficiário da assistência judiciária, pela entidade estatal a que pertencer a estrutura judiciária. Nesse passo, a manutenção do acórdão recorrido implica não proceder à indispensável distribuição dos ônus da sucumbência. É que, se o INSS é condenado a custear a atividade jurisdicional mesmo que vencedor na demanda, distribuição dos ônus, em verdade, não há, muito embora tenha havido comprovação judicial de que a conduta administrativa questionada em juízo estava em absoluta sintonia com a lei" (fls. 454/455e).

Alega, também, violação à LC 101/2000, especialmente aos seus arts. 15 e 16, porquanto os custos da assistência judiciária gratuita não são previstos no orçamento da Seguridade Social, ao passo que "toda despesa pública deve estar prevista dentro das disposições orçamentárias relativas a cada entidade pública. E fato é que não se inclui no orçamento da seguridade social previsão para o custeio de atividades inerentes à concessão da assistência judiciária gratuita (...) Se não há previsão orçamentária para a despesa

(assistência judiciária gratuita), não é legítimo que a autarquia previdenciária custeie tal despesa. Impõe-se, assim, a manutenção da equação receita X despesa para assegurar a estabilidade do orçamento público" (fl. 456e).

Assevera que o art. 129 da Lei 8.213/91 e a Súmula 178 do STJ "em nada interferem ou obstam o entendimento aqui defendido", haja vista que "o art. 129 da Lei de Benefícios reza que 'o procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência' e a Súmula 178 do STJ, explicitando seu teor, determina que o INSS não goza de isenção de custas e emolumentos em tais hipóteses. À evidência, o dispositivo legal, explicitado pela súmula, se amolda perfeitamente com o que aqui se pleiteia: não se pretende que a parte autora, sucumbente e presumidamente hipossuficiente, arque com os custos do processo, e sim que o Estado, responsável pela assistência judiciária gratuita na hipótese, o faça. Com efeito, se o art. 129 dispensa o autor das ações acidentárias do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, essa despesa, quando vencido o autor, deve ser arcada pela entidade estatal responsável pela assistência judiciária, nos precisos termos do art. 1º da Lei 1.060/50, e não pela parte vencedora na demanda" (fls. 457e).

Aponta precedentes do STJ, os quais, no seu entender, sintetizam que, "em ações acidentárias: (a) o INSS apenas adianta os honorários periciais, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93; (b) como em qualquer outra demanda, o vencido deve devolver ao vencedor os valores adiantados a título de honorários periciais, despesa processual que é; (c) nas causas acidentárias, em caso de AJG, a parte autora é isenta de tal pagamento, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91; (d) diante da AJG, a responsabilidade de ressarcimento à parte vitoriosa recai, então, diretamente sobre o Estado, na forma do art. 1º da Lei 1.060/50, que, afinal, concretiza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal" (fl. 460e).

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, "para o fim de, com base na jurisprudência que já vem se consolidando nesse egrégio Superior Tribunal, ser reformado o acórdão recorrido, com a subsequente determinação de que o Estado do Paraná arque com os honorários periciais adiantados pelo INSS em demanda na qual a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fl. 460e).

Sem contrarrazões (fl. 469e), o Tribunal de origem selecionou o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp 1.823.402/PR, nos termos dos arts. 1.030, V, a, e 1.036, § 1º, do CPC/2015, destacando que não há precedente vinculante do STJ "sobre a 'Responsabilidade do Estado em ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais, por este adiantados, nas ações acidentárias em que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita seja sucumbente'", mas que "há multiplicidade de Recursos Especiais acerca do presente tema, em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça (...) Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de Recursos Especiais originários de outros Estados como é caso de Santa Catarina, podendo ser citados, a título de exemplo, os já julgados REsp nº 1.666.788/SC e REsp nº 1.720.380/SC, além dos Recursos Especiais que ascenderam deste Tribunal, como por exemplo, Resp nº 1.790.045/PR, Resp nº

Superior Tribunal de Justiça

1.790.595/PR, Resp nº 1.791.243/PR, Resp nº 1.800.369/PR e Resp nº 1.809.773/PR" (fls. 481/482e).

O Ministério Público Federal, a fls. 852/857e, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, opina pela admissibilidade do Recurso Especial.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 859/862e, determinou a distribuição dos presentes autos, destacando que, "em exame superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", concluiu pela preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, deixando registrado que "a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade, possuindo, ademais, indicação de uniformidade perante a Corte, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ", mas, "mesmo havendo uniformidade de entendimento perante o STJ, esta Corte não deixará de se manifestar em diversos outros (...) Dessa maneira, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, do INSS, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo à recorribilidade, bem como a desistência dos recursos já interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.823 - PR (2019/0196170-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ajuizada por JONAS SOARES, ora recorrido, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a ser convertido em auxílio-doença acidentário, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

A fl. 89e, deferiu-se a gratuidade da justiça, "eis que preenche os requisitos da Lei nº 1.050/60".

Após, o Juízo de 1º Grau julgou o pedido improcedente, conforme a sentença de fls. 278/281e, destacando que, "pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a o tempo de tramitação da demanda, ponderando o fato de o procurador da ré não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, (art. 85, §§ 2º, 3º e 4 do CPC), observando, contudo, o disposto no art. 98 do CPC".

Ambas as partes apelaram.

O INSS, no seu recurso, argumentou, em resumo, que, "se a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, resta claro que o custo dos honorários periciais deve ser arcado pela parte autora ou pela Fazenda Pública Estadual, em observância aos dispositivos colacionados. Com efeito, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pela entidade estatal a que pertence a instância Jurisdicional perante a qual tramita o feito. Assim se o cidadão for pobre na forma da Lei e demandar perante a Justiça Federal, quem arcará com as despesas respectivas será a União Federal. Por igual razão, se a demanda for proposta perante a Justiça Estadual é o Estado membro respectivo quem deve ser responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional. No caso em apreço a entidade ré é uma autarquia federal (que apenas por exceção litiga perante a Justiça Estadual) e sagrou-se vencedora na demanda. Assim, não pode responder pelo custeio da atividade jurisdicional, notadamente quando a legislação veda sua condenação a despesas processuais quando se sagra vencedora" (fls. 300/301e).

Por sua vez, a parte autora apelou, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, "e, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença acidentário e o benefício de auxílio-acidente. Outrossim, caso não seja este o entendimento, o que não se espera por serem claras as informações prestadas pelo Sr. Perito, requer seja o mesmo novamente intimado para que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários" (fl. 293e).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento a ambas as Apelações, na forma do acórdão de fls. 353/362e, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

PARA O HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, MAS COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARA O TRABALHO – ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DO INSS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTECIPADOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER PAGOS EXCLUSIVAMENTE PELA AUTARQUIA FEDERAL – EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUANTO A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E VERBAS RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS – ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS" (fl. 353e).

Opostos Embargos de Declaração, pela parte autora, foram parcialmente acolhidos (fls. 402/407e), sem efeitos infringentes. Opostos novos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram rejeitados (fls. 438/441e).

Inconformado, o INSS – representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO –, interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, em síntese, que "o pedido do INSS versou sobre o alcance do art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93, que determina que a autarquia deve antecipar os honorários periciais, e não arcar com eles em definitivo; sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais e sobre o art. 1º da Lei 1.060/50, do qual se extrai que o custo de honorários periciais, quando o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser arcado pela respectiva entidade estatal. Versou, ainda, sobre os art. 15 e 16 da LC 101/2000, já que o orçamento da Seguridade Social não prevê custeio de atividades inerentes à AJG. O acórdão recorrido, contudo, indeferiu o pedido da autarquia, aos seguintes fundamentos: 1) o art. 129 da Lei 8.213/91 seria legislação específica regulamentadora da gratuidade processual nas ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho; 2) não existe dispositivo expresso determinando que o Estado devolva à parte vencedora o valor adiantado a título de honorários periciais, na hipótese de sucumbência de beneficiário da Justiça Gratuita; 3) o art. 8º da Lei 8.620/93 impõe ao INSS arcar com os honorários periciais, mesmo nos casos em que saia vencedor. À evidência, merece reforma a decisão atacada, porque, a par de toda a matéria pertinente ter sido expressamente prequestionada, a decisão do Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria" (fl. 451e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, nas ações acidentárias em que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida, consistente na melhor interpretação e aplicação dos arts. 1º da Lei 1.060/50 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91, e também do art. 129 da Lei 8.213/91, está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

A par disso, a matéria em debate "destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade" – como registrou o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO –, havendo a indicação de suspensão de 181 processos, no Tribunal de origem.

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.823.402/PR.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente".

Tendo em vista que o tema controvertido, relativo ao pagamento dos honorários periciais, é questão secundária, considero prudente garantir ao segurado, hipossuficiente, a oportunidade de buscar, em 2º Grau, a reforma da sentença que eventualmente dê pela improcedência da ação, motivo pelo qual proponho a suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, em Segunda Instância e no STJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, como acima estipulado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0196170-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.823 / PR** **ProAfR no**

Números Origem: 00041653020148160115 41653020148160115

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JONAS SOARES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIZONI - PR056574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.